

PROJETO DE LEI nº 2.625, de 2000

Acrescenta parágrafos ao art. 132 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Autor: Deputado José Carlos Coutinho

Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

O deputado José Carlos Coutinho, pelo projeto ora sob exame, pretende tipificar uma nova conduta, a da exploração do trabalho de criança ou adolescente – ressalvadas as hipóteses da legislação trabalhista – através de acréscimo de parágrafo ao art. 132 do Código Penal. A pena prevista no projeto para o tipo de conduta nele considerado é de 5 a 10 anos de reclusão.

O art. 132 do Código Penal, a que alude o projeto, refere-se ao delito de “perigo para a vida ou a saúde de outrem” e está assim tipificado:

“Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente.

Pena – detenção de três meses a uma ano, se o crime não constitui crime mais graves”.

Levando em conta a natureza do crime e os modos de sua execução, o legislador exemplificou uma de suas formas, ao determinar, no parágrafo único do mesmo artigo, o aumento da pena de um sexto a um terço, se

“a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais”.

Trata-se, como se vê, de conduta que põe em risco, expõe a perigo a vida ou a saúde de outrem, embora inexistente o dano ou a lesão.

A pessoa cuja vida ou saúde foi exposta a perigo direto ou iminente, por qualquer causa, especificamente por transporte inseguro para o trabalho, pode não sofrer conseqüência alguma em decorrência do risco que lhe foi imposto, mas nem assim se descaracteriza o crime, respondendo o agente pela desatenção ou desrespeito a normas de segurança que preservem de perigo a saúde ou a vida de outrem.

Vê-se pelo exposto, em primeiro lugar, que a pretensão contida no projeto destoa da tipificação contida no *caput* do artigo, não podendo ser o mesmo inovado de forma tão radical com a inclusão, em parágrafo, de conduta criminal cuja dissonância já se inicia na previsão da pena: a do art. 132 é de três meses a um ano, com previsão de agravamento até um terço, nas circunstâncias do parágrafo único; as do projeto, de 05 (cinco) a 10 (dez) anos e de 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) anos de reclusão.

O projeto trata de crime autônomo, a ser considerado em outro contexto. Basta ver que não há como incluir no teor do art. 132 tipos diversos de conduta, apenados de forma tão discrepante.

Não há, no projeto, inconstitucionalidade ou injuridicidade a ser apontada, mas é impossível acolhê-lo por razões de técnica legislativa. Quanto a este aspecto, o parecer é pela rejeição. Quanto ao mérito é necessário lembrar que a descrição da conduta não está claramente definida no projeto. A palavra “explorar” não é suficiente para tipificar, por si só, conduta que se quer punir com penas tão elevadas. Também quanto ao mérito, por esta razão, o parecer é pela rejeição.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2001.

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator